

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA NO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 392/2021 QUE "DECLARA A PERDA DO MANDATO DO VEREADOR TIAGO ALMEIDA TITO POR DEIXAR DE COMPARECER, NA SESSÃO LEGISLATIVA DO ANO DE 2021, À TERÇA PARTE DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA E DO ARTIGO 39, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA"

I) RESUMO DOS FATOS E DO PROCEDIMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 392/2021

Trata-se de Projeto de Decreto-Legislativo de nº 392/2021 que declara a perda de mandato parlamentar, nos seguintes termos:

"PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 392 DE 31 DE AGOSTO DE 2021,

"DECLARA A PERDA DO MANDATO DO VEREADOR TIAGO ALMEIDA TITO POR DEIXAR DE COMPARECER, NA SESSÃO LEGISLATIVA DO ANO DE 2021, À TERÇA PARTE DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO, NOS TERMOS DO



ARTIGO 43, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA E DO ARTIGO 39, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

DECRETA :

Art. 1º - Fica declarada a perda do mandato do Vereador TIAGO ALMEIDA TITO, Partido PSD, por deixar de comparecer, na sessão legislativa do ano de 2021, à terça parte das sessões ordinárias do Poder Legislativo, nos termos do artigo 43, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima e do artigo 39, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Nova Lima.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano
Dias, em 31 de agosto de 2021.*



VEREADOR ANÍSIO CLEMENTE FILHO (PRESIDENTE)

VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ DE DEUS (VICE-PRESIDENTE)

VEREADORA VIVIANE GOMES DE MATOS (SECRETÁRIA)

JUSTIFICATIVA

A sessão legislativa ordinária é o período de atividade normal da Câmara Municipal de Nova Lima a cada ano, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima.

O Vereador Tiago Almeida Tito, foi preso em 11/05/2021, através de decreto de prisão preventiva expedido pelo Poder Judiciário Criminal de Nova Lima, estando ainda custodiado na Penitenciária Nelson Hungria, tendo sido negados 02 (dois) Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, ainda, negado pedido liminar em um terceiro Habeas Corpus impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça C. STJ e também em um quarto Habeas Corpus impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal.

Seguiu-se, em 28/05/2021 ajuizamento de denúncia criminal pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (já recebida pelo Poder Judiciário) em desfavor do Vereador Tiago Almeida Tito, com a imputação de prática dos crimes de concussão (por 5 vezes) e coação no curso do

3

processo (2 por vezes), acusação esta que também atinge o Sr. Tiago Fernandes, então Chefe do Gabinete do Vereador Tiago Almeida Tito nesta Câmara Municipal (que também permanece preso por força de prisão preventiva decretada desde 11/05/2021).

Conforme certidão em anexo da Assessoria Parlamentar da Câmara Municipal de Nova Lima, o Vereador Tiago Almeida Tito não compareceu nas sessões ordinárias ocorridas nos dias: 11/05/2021, 18/05/2021, 01/06/2021, 08/06/2021, 15/06/2021, 22/06/2021, 29/06/2021, 06/07/2021, 13/07/2021, 03/08/2021, 10/08/2021, 17/08/2021, 24/08/2021, totalizando, até agora (31/08/2021), 13 (treze) sessões ordinárias.

Conforme a mesma certidão, já ocorreram as seguintes sessões ordinárias:

- Fevereiro/2021: dias 02, 09, 16 e 23 (4 sessões ordinárias);

- Março/2021: dias 09, 16, 23 e 30 (4 sessões ordinárias; não houve reunião ordinária no dia 02/03/2021);

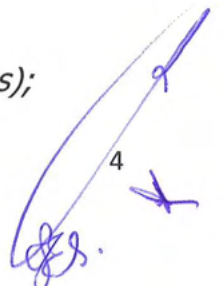
- Abril/2021: dias 06, 13, 20 e 27 (4 sessões ordinárias);

- Maio/2021: dias 4, 11 e 18 (3 sessões ordinárias; não houve reunião ordinária no dia 25/05/2021);

- Junho/2021: dias 01, 08, 15, 22 e 29 (5 sessões ordinárias);

- Julho/2021: dias 06 e 13 (2 sessões ordinárias);

4



- Agosto/2021: dias 03, 10, 17 e 24 (4 sessões ordinárias);

Ainda, a mesma certidão aponta quais as sessões ordinárias irão ocorrer:

- Agosto/2021: dia 31;

- Setembro/2021: dias 14, 21 e 28 (não haverá sessão no dia 07/09 por força de feriado);

- Outubro/2021: dias 05, 19 e 26 (não haverá sessão no dia 12/10 por força de feriado);

- Novembro/2021: dias 09, 16, 23 e 30;

- Dezembro/2021: dias 07 e 14.

Nesse contexto fático, o Vereador Tiago Almeida Tito, deixou de comparecer, à terça parte (13 reuniões) das sessões ordinárias do Poder Legislativo, do total de 39 (trinta e nove) sessões ordinárias (já ocorridas e que ainda ocorrerão) no ano de 2021 na Câmara Municipal de Nova Lima, o que determina a perda do mandato do parlamentar, nos termos do artigo 43, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima, e do artigo 39, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Nova Lima:

"Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

(...)

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;"

(REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA)

"Art. 39º- Perderá o mandato o Vereador:

(...)

III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;"

(LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA)

VEREADOR ANÍSIO CLEMENTE FILHO (PRESIDENTE)

VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ DE DEUS (VICE-PRESIDENTE)

VEREADORA VIVIANE GOMES DE MATOS (SECRETÁRIA)".

Foi determinada, então, em 1º/09/2021, expedição de notificação nos seguintes termos:

"NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 392/2021 QUE "DECLARA A PERDA DO MANDATO DO VEREADOR TIAGO ALMEIDA TITO POR DEIXAR DE COMPARECER, NA SESSÃO LEGISLATIVA DO ANO DE 2021, À TERÇA PARTE DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA E DO ARTIGO 39, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA"

CONSIDERANDO o início da tramitação, na data de ontem, 31/08/2021, do Projeto de Decreto Legislativo n. 392/2021 que "DECLARA A PERDA DO MANDATO DO VEREADOR TIAGO ALMEIDA TITO POR DEIXAR DE COMPARECER, NA SESSÃO LEGISLATIVA DO ANO DE 2021, À TERÇA PARTE DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA E DO ARTIGO 39, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA";



CONSIDERANDO que o parágrafo 3º do artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima assegura ao Parlamentar o exercício da ampla defesa;

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, nos termos do Regimento Interno NOTIFICA o Vereador Tiago Almeida Tito para:

- apresentar, se assim o desejar, DEFESA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data de recebimento da presente NOTIFICAÇÃO, nos termos do parágrafo 3º do artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima.

Nova Lima, em 1º de setembro de 2021.

VEREADOR ANÍSIO CLEMENTE FILHO (PRESIDENTE)

VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ DE DEUS (VICE-PRESIDENTE)

VEREADORA VIVIANE GOMES DE MATOS (SECRETÁRIA)

COMPÕEM ESTA NOTIFICAÇÃO:

1) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 392/2021;

8



2) *CERTIDÃO SUBSCRITA PELA ASSESSORIA PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA;*

3) *CÓPIA DAS ATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS ATÉ 24 DE AGOSTO DE 2021”.*

No mesmo dia (1º/09/2021), o Vereador Tiago Almeida Tito foi pessoalmente notificado para apresentar defesa (certidão em anexo).

Este é o resumo fático e procedimental.

II) DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS PARA DECLARAÇÃO DE PERDA DO MANDATO DO VEREADOR TIAGO ALMEIDA TITO CONFORME O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 392/2021

1) Das defesas apresentadas pelo Vereador Tiago Almeida Tito

Duas foram as defesas apresentadas pelo Vereador Tiago Almeida Tito.

A 1ª defesa, protocolizada em 03/09/2021, foi assim colocada:

9

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima, Vereador
Anísio Clemente Filho.

Contagem, 31 de agosto de 2021.

Cópia

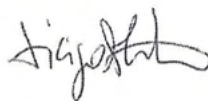
TIAGO ALMEIDA TITO, vereador integrante desta Casa legislativa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

1 – Ab initio, importante registrar que o presente requerimento não se confunde com apresentação de defesa envolvendo outro procedimento de perda/cassação de mandato que tem como objeto uma suposta ausência do requerente à terça parte das sessões ordinárias. Tão logo receba a intimação pessoal mediante a apresentação de documentos que lhe permita acesso ao conteúdo do novel procedimento, apresentará suas razões de defesa.

2 – Feitos esses esclarecimentos, passa-se a expor as razões a seguir:

3 – O requerente enfrenta as agruras do cárcere, desde o dia 11/05/2021, em razão de mandado de prisão preventiva expedido pela Vara Criminal desta Comarca. Naquela decisão, conforme observou o parecer da Procuradoria da Câmara lido na sessão de 18/05/2021, não foi decretada o afastamento cautelar do requerente da função de vereador.

4 – Importante salientar que a prisão suportada pelo requerente não decorre de sentença condenatória, mas sim de prisão preventiva, cujos motivos, por certo, em especial a decantada “ameaça” por parte da senhora Lorena Cristina, cairão por terra após a realização de perícia oficial de comparação de voz que será realizada nos áudios realizados entre o requerente e Lorena nos dias 30 e 31 de dezembro de 2020, a qual comprovará, inclusive, a insubsistência dos motivos que a ensejaram.





CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA MG

5 - Por outro lado, a permanência no cárcere em razão de prisão preventiva caracteriza uma circunstância alheia à vontade do requerente, impedindo seu comparecimento presencial às sessões ordinárias.

6 - Após a participação do requerente, de forma remota, das audiências realizadas nos dias 5 e 6 de agosto do presente ano no processo de cassação por quebra de decoro parlamentar, o qual se encontra suspenso por determinação judicial, ficou comprovada a possibilidade do requerente se fazer presente remotamente às sessões ordinárias, desde que a câmara intime pessoalmente o requerente, com a disponibilização do link de acesso.

7 - Em recente consulta à direção do presídio foi aventada essa possibilidade, já que, ao contrário do CERESP da gameleira onde o requerente permaneceu preso por algum tempo, dispõe de aparato tecnológico.

8 - Vale dizer, a permanência do requerente no cárcere se compatibiliza com a participação às sessões ordinárias da Câmara de forma remota.

9 - Dessa forma, requer-se à Vossa excelência que se digne em determinar a intimação do requerente para as sessões ordinárias vindouras, bem como que seja disponibilizado o link de acesso.

Na oportunidade o requerente renova protestos de elevada estima e consideração.


TIAGO ALMEIDA TITO

VEREADOR

A 2ª defesa, protocolizada em 10/09/2021, consignou o seguinte:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima – MG.

Vereador Anísio Clemente Filho.

Processo de Perda do mandato por suposta ausência à terça parte das sessões ordinárias com fundamento no art.43, inc.III do Regimento Interno.

Defendente. Tiago Almeida Tito.

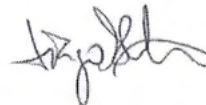
TIAGO ALMEIDA TITO, brasileiro, casado, vereador, filho de Maria Ignez de Almeida Tito e de José Fernandes Tito, regulamente inscrito no CPF sob o n. 067.509.106-37, identidade nº. M 13992903 - SSP/MG domiciliado na cidade de Nova Lima/MG, na Rua Wilma Penido de Barros, n. 235, ap. 106, Bairro Oswaldo Barbosa Pena, CEP 34.002-080, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art.49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima, c/c o art.5º, inc.III do Decreto 201/67, requerer o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, expondo e requerendo o que se segue:

Na quarta feira, dia 1/09/2021, o requerente foi intimado para apresentar defesa no presente procedimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em razão de suposta prática da conduta tipificada no art.43, inc.III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima, qual seja, deixar de comparecer à terça parte das sessões legislativas.

Todavia, o art.49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima, no que concerne à perda de mandato parlamentar por suposta violação das condutas elencadas nos incisos I a VIII do art.43 do mesmo diploma, determina a fiel observância ao rito estabelecido no Decreto 201/67, o qual fixa em seu art.5º, inc.III o **prazo de 10 dias** e não 5 dias para apresentação de defesa.

Senão vejamos:

Art.49 do regimento Interno da Câmara:



Art.49. A perda de mandato do Vereador que poderá ser provocada mediante representação por infração ao disposto no art.43, inciso I a VIII, deverá ser processada obedecido o preceituado nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo citado deste regimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei 201/67.

Decreto Lei 201/67.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

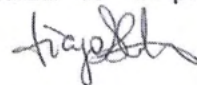
I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Com efeito, o prazo de dez dias estabelecido no art.5º, inc.III do Decreto 201/67, o qual é de aplicação obrigatória por força do art.49 do Regimento Interno, não foi observado pela Câmara que preferiu se utilizar de um prazo alienígena que não encontra amparo em nenhuma legislação.



Lado outro, não foram franqueadas ao requerente a ata da sessão do dia 31/08/2021, através da qual foi constituída uma nova comissão processante para atuar no presente feito, e a ata da eleição para a escolha dos cargos de relator e presidente da mencionada comissão.

Assim sendo, considerando que há regimento próprio no regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima que determina a observância ao rito insculpido no Decreto 201/67 que prevê o prazo de 10 dias para apresentação de defesa, requer-se:

D
P
v

R

a) Que seja concedido ao requerente o prazo de 10 dias para apresentação de defesa, com fundamento nos arts. 49 do regimento Interno da Câmara Municipal c/c art.5º, inc.III do Decreto Lei 201/67.

E

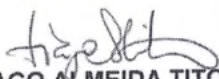
b) Que seja apresentada a ata da sessão do dia 31/08/2021, através da qual foi constituída uma comissão processante para atuar no presente feito, e também a ata de eleição para a escolha dos cargos de relator e presidente da mencionada comissão.

C
Q
se
pr

Pede Deferimento.

N
an

Nova Contagem, 10 de setembro de 2021.



TIAGO ALMEIDA TITO

Vereador

At

Ti

Ve

Nova Lima, 10 de Setembro de 2021
Comunicação Interna
N27/2021

De: Gabinete Vereador Tiago Tito

Para: Exmo. Senhor Anísio Clemente Filho Presidente da Câmara de vereadores.

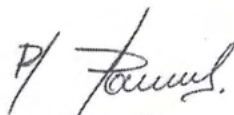
Ref.: justificativa faz-se

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com minhas considerações e respeito, levo a conhecimento de V. Exa. Que, não poderei estar presente na seção plenária de hoje dia 14 de setembro do ano corrente, por me encontrar em cárcere no sistema prisional da penitenciária Nelson Hungria.

Na certeza da habitual atenção e compressão de V. Exa. E dos nobres Edis, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente;



Tiago Tito

Vereador

15:53/10/Se1/2021 0000008
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

No tópico a seguir, a Comissão Especial formulará sua fundamentação, com base nas normas que regem o tema, bem como enfrentará os argumentos defensivos.

II) DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS PARA DECLARAÇÃO DE PERDA DO MANDATO DO VEREADOR TIAGO ALMEIDA TITO CONFORME O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 392/2021

2) Dos fundamentos normativos para declaração de perda do mandato do Vereador Tiago Almeida Tito conforme o Projeto de Decreto Legislativo nº 392/2021

Após detida análise dos fundamentos normativos, bem como das 2 (duas) defesas apresentadas pelo Vereador Tiago Almeida Tito, esta Comissão Especial OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 392/2021, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DA PERDA DO MANDATO DO VEREADOR TIAGO ALMEIDA TITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 43, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA E DO ARTIGO 39, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, vejamos.

Nos vetustos, mas sempre atuais ensinamentos de José Afonso da Silva¹, a perda do mandato parlamentar pode ocorrer em duas hipóteses: (1) a cassação do mandato, que é a decretação da perda de mandato, por ter o seu titular incorrido em falta disciplinar devidamente sancionada nos termos dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição da República. Nesse caso, a decisão do parlamento é de natureza

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Ed. Malheiros, 35ª edição, pág. 540

constitutiva, visto que os parlamentares precisam reconhecer que o vereador representado incorreu em uma das condutas consideradas passíveis de perda do mandato. Por outro lado, a (2) extinção do mandato é o seu perecimento através da ocorrência de fato ou ato que torne, automaticamente, inexistente a investidura eletiva. Assim, não se realiza um julgamento subjetivo se determinada conduta deve ou não ocasionar a perda do mandato, visto que se evidencia um ato vinculado ao qual o poder legislativo possui o dever de declará-lo. Nesse sentido, já definiu o STF:

"Em hipótese de extinção de mandato parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode indubitavelmente submeter ao controle jurisdicional.[MS 25.461, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29-6-2006, P, DJ de 22-9-2006.]"

Neste particular, esta Comissão Especial afasta os argumentos defensivos (2ª defesa protocolizada em 10/09/2021) do Vereador Tiago Tito de que: a) o prazo de defesa seria de "10 dias e não de 5 dias"; b) necessidade de constituição de "uma comissão processante para atuar no presente feito, e também ata de eleição para escolha dos cargos de relator e presidente da mencionada comissão".

Com efeito, estes 2 (dois) argumentos defensivos trazidos pelo Vereador Tiago Tito são pertinentes quando a hipótese é a de cassação de mandato, é dizer, procedimento de cassação de mandato com fundamento em outros dispositivos normativos (lembrando que o Vereador Tiago Almeida Tito já responde a processo de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar nesta Casa Legislativa).

Relembramos e concluímos que uma coisa é a cassação do mandato, resultando decreto de natureza constitutiva, exigindo-se, por isso, instauração de procedimento administrativo, e outra é a extinção do mandato, resultando decreto de natureza declarativa. Na extinção, hipótese em discussão, não há instauração de procedimento administrativo, nos termos do artigo 8º do DL 201/67. Já na hipótese de cassação, onde se aplicaria prazo de 10 (dez) dias e sorteio e eleição de comissão processante de cassação de mandato, as normativas estão nos artigos 5º, 7º, parágrafo 1º, ambos do DL 201/67.

Voltando ao caso em comento, a presente Comissão Especial se debruça sobre a hipótese de o vereador Tiago Tito ter deixado de comparecer na sessão legislativa anual de 2021 à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Nova Lima. A perda/extinção do mandato é sanção definida pelo art. 43, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, pelo art. 39º, III, da Lei Orgânica do Município de Nova Lima, do art. 8º, III, do Decreto-Lei 201/67 e dos incisos III e §3º do art. 55 da Constituição da República, conforme transcrições abaixo:

"Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

(...)

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;"

(REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA)

"Art. 39º- Perderá o mandato o Vereador:

(...)

III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;"

(LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA)

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

(DECRETO LEI 201/67)

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido

político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Assim, cumpre à comissão verificar se (1) o vereador se ausentou da terça parte das sessões legislativas anuais do ano de 2021 para justificar a extinção do seu mandato; (2) se a ausência foi justificada por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal de Nova Lima e, por fim, (3) se foi assegurada ampla defesa ao vereador.

A sessão legislativa anual é definida no art. 56, I do Regimento Interno da casa, nos seguintes termos:

Art. 56. A Câmara reunir-se-á anualmente em sessões:

I – ordinárias, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

Na presente sessão legislativa anual (2021), verifica-se que a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, Projeto de Lei nº 2.032/2021, ainda não foi aprovada pelo poder legislativo, motivo pelo qual se aplicou o art. 57 do Regimento Interno que dispõe sobre a impossibilidade de interrupção da sessão legislativa até a votação do referido projeto nos seguintes termos:

Art. 57. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, a justificativa do Projeto de Decreto Legislativo concluiu que, no ano de 2021, ocorrerão 39 (trinta e nove) sessões legislativas, sendo que destas, o vereador Tiago Almeida Tito já teria se ausentado de 13 (treze), nos seguintes termos da certidão expedida pela Assessoria Parlamentar desta Casa Legislativa:

*"Conforme certidão em anexo da Assessoria Parlamentar da Câmara Municipal de Nova Lima, o Vereador Tiago Almeida Tito não compareceu nas sessões ordinárias ocorridas nos dias: **11/05/2021, 18/05/2021, 01/06/2021, 08/06/2021, 15/06/2021, 22/06/2021, 29/06/2021, 06/07/2021, 13/07/2021, 03/08/2021, 10/08/2021, 17/08/2021, 24/08/2021**, totalizando, até agora (31/08/2021), 13 (treze) sessões ordinárias.*

Conforme a mesma certidão, já ocorreram as seguintes sessões ordinárias:

- **Fevereiro/2021: dias 02, 09, 16 e 23 (4 sessões ordinárias);***
- **Março/2021: dias 09, 16, 23 e 30 (4 sessões ordinárias; não houve reunião ordinária no dia 02/03/2021);***
- **Abril/2021: dias 06, 13, 20 e 27 (4 sessões ordinárias);***
- **Maió/2021: dias 4, 11 e 18 (3 sessões ordinárias; não houve reunião ordinária no dia 25/05/2021);***

- Junho/2021: dias 01, 08, 15, 22 e 29 (5 sessões ordinárias);

- Julho/2021: dias 06 e 13 (2 sessões ordinárias);

- Agosto/2021: dias 03, 10, 17 e 24 (4 sessões ordinárias);

Ainda, a mesma certidão aponta quais as sessões ordinárias irão ocorrer:

- Agosto/2021: dia 31;

- Setembro/2021: dias 14, 21 e 28 (não haverá sessão no dia 07/09 por força de feriado);

- Outubro/2021: dias 05, 19 e 26 (não haverá sessão no dia 12/10 por força de feriado);

- Novembro/2021: dias 09, 16, 23 e 30;

- Dezembro/2021: dias 07 e 14.

Nesse contexto fático, o Vereador Tiago Almeida Tito, deixou de comparecer, à terça parte (13 reuniões) das sessões ordinárias do Poder Legislativo, do total de 39 (trinta e nove) sessões ordinárias (já ocorridas e que ainda ocorrerão) no ano de 2021 na Câmara Municipal de Nova Lima (...)

Tendo em vista que o texto da lei define de forma precisa e clara que o vereador não poderia se ausentar da terça parte das sessões legislativas, evidente que, constatando a sua ocorrência ela deve assim ser declarada. Assim, ao se ausentar de 13 (treze) das 39 (trinta e nove) sessões legislativas anuais, o vereador Tiago Almeida Tito descumpriu a obrigação constitucional e regimental de garantir a

sua presença nos trabalhos legislativos. Cumpre ressaltar que o vereador Tiago Tito também não compareceu à reunião ordinária do dia 31/08/2021, de forma que, até o presente momento, totalizam 14 (catorze) reuniões ordinárias sem o seu comparecimento.

O segundo requisito que a comissão deve verificar é, se as faltas em questão são justificáveis ou não nos termos do regimento e legislação pertinente. Por isso, é necessário analisar se o vereador Tiago Almeida Tito se ausentou em decorrência de licença ou missão autorizada pela edilidade.

De acordo com o art. 50 do Regimento Interno a Câmara Municipal poderá conceder licença ao Edil nas seguintes hipóteses:

Art. 50. Dar-se-á licença ao Vereador, por prazo determinado nos seguintes casos:

I – por motivo de saúde, devidamente, comprovado através de atestado médico;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural;

IV – para participar de cursos, congressos, conferências ou reuniões consideradas de interesse parlamentar;

V – para investir-se no cargo de Diretor ou Assessor Municipal.

O regimento define, ainda, que não compete à Mesa Diretora conceder a referida licença de ofício, visto que cumpre ao vereador comunicar o motivo de sua licença por escrito:

Art. 53. Cumpre-se ao Vereador comunicar à Câmara seu afastamento nos casos previstos na legislação em vigor.

Evidencia-se, assim, que o vereador Tiago Almeida Tito não se escusou de comprovar que requisitou a referida licença para a Câmara Municipal, muito menos, que a edilidade a autorizou. No mesmo sentido, a Câmara de Nova Lima não autorizou que ele se ausentasse para desempenhar missão temporária ou qualquer outra hipótese elencada no art. 50 do Regimento Interno.

Lado outro, de forma pública e manifesta, optou por justificar a sua ausência das referidas reuniões por "*motivos de ordem pessoal*", assim o fazendo em todas as reuniões que não compareceu, hipótese que não encontra guarida no art. 50 do Regimento Interno.

Aqui se afasta o argumento defensivo (1ª defesa protocolizada em 03/09/2021) de que o Vereador Tiago Tito poderia participar de reuniões ordinárias "virtualmente", é dizer, nunca houve qualquer requerimento neste sentido.

Ademais, como é de notório conhecimento público, o vereador Tiago Almeida Tito se encontra privado de sua liberdade em razão de prisão preventiva decretada pelo Poder Judiciário, tal como fora explicitado no Projeto de Decreto Legislativo, é dizer, o vereador Tiago Tito permanece preso desde a data de 11/05/2021, inclusive até esta data de elaboração deste parecer em 14/09/2021:

"O Vereador Tiago Almeida Tito, foi preso em 11/05/2021, através de decreto de prisão preventiva expedido pelo Poder Judiciário Criminal de Nova Lima, estando ainda custodiado na Penitenciária Nelson Hungria, tendo sido negados 02 (dois) Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, ainda, negado pedido liminar em um terceiro Habeas Corpus impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça C. STJ e também em um quarto Habeas Corpus impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal.

Seguiu-se, em 28/05/2021 ajuizamento de denúncia criminal pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (já recebida pelo Poder Judiciário) em desfavor do Vereador Tiago Almeida Tito, com a imputação de prática dos crimes de concussão (por 5 vezes) e coação no curso do processo (2 por vezes), acusação esta que também atinge o Sr. Tiago Fernandes, então Chefe do Gabinete do Vereador Tiago Almeida Tito nesta Câmara Municipal (que também permanece preso por força de prisão preventiva decretada desde 11/05/2021)".

Nesse sentido, o Poder Judiciário, inclusive o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a impossibilidade de comparecimento às sessões ordinárias em decorrência de privação de liberdade por ordem judicial, não é motivo escusável para justificar o não comparecimento. Muito pelo contrário, a extinção do mandato poderia ser decretada, inclusive, antes de consumada a ausência do congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa, vejamos:

*"Perda do mandato parlamentar. É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do congressista condenado criminalmente (art. 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, ministro Luís Roberto Barroso – **quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento** da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e **antes de consumada a ausência do congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o art. 55, III, § 3º, da CF.** Precedente: MS 32.326 MC/DF, rel. min. Roberto Barroso, 2-9-2013.
[AP 694, rel. min. Rosa Weber, j. 2-5-2017, 1ª T, DJE de 31-8-2017.]
≠ AP 565, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-8-2013, P, DJE de 23-5-2014
Vide AP 996, rel. Min. Edson Fachin, j. 29-5-2018, 2ª T, DJE de 8-2-2019"*

De forma ainda mais expressa, o Tribunal de Justiça do Paraná já deliberou que o rol de motivos justificadores para a ausência parlamentar é taxativo, não se incluindo a ausência em razão de prisão preventiva, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. EXTINÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR PRESO PREVENTIVAMENTE. NÃO COMPARECIMENTO À TERÇA PARTE DAS SESSÕES ORDINÁRIAS. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO.

SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELO DO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO PREVENTIVA CONFIGURA FALTA JUSTIFICADA APTA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO MANDATO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA MÁXIMA "INCLUSIO UNIUS ALTERIUS EXCLUSIO". ROL TAXATIVO DO ART. 70, III DO REGIMENTO INTERNO. PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE DOENÇA, LICENÇA E MISSÃO AUTORIZADA PELA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004311-70.2017.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 20.11.2018)

(TJ-PR - APL: 00043117020178160146 PR 0004311-70.2017.8.16.0146 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 20/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2018)

Por fim, há (houve) absoluta garantia de ampla defesa neste Projeto de Decreto Legislativo ao vereador Tiago Almeida Tito.

Foi determinada, em 1º/09/2021, expedição de notificação nos seguintes termos:

"NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021



MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 392/2021 QUE "DECLARA A PERDA DO MANDATO DO VEREADOR TIAGO ALMEIDA TITO POR DEIXAR DE COMPARECER, NA SESSÃO LEGISLATIVA DO ANO DE 2021, À TERÇA PARTE DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA E DO ARTIGO 39, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA"

CONSIDERANDO o início da tramitação, na data de ontem, 31/08/2021, do Projeto de Decreto Legislativo n. 392/2021 que "DECLARA A PERDA DO MANDATO DO VEREADOR TIAGO ALMEIDA TITO POR DEIXAR DE COMPARECER, NA SESSÃO LEGISLATIVA DO ANO DE 2021, À TERÇA PARTE DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA E DO ARTIGO 39, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA";

CONSIDERANDO que o parágrafo 3º do artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima assegura ao Parlamentar o exercício da ampla defesa;

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, nos termos do Regimento Interno NOTIFICA o Vereador Tiago Almeida Tito para:

- apresentar, se assim o desejar, DEFESA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data de recebimento da presente NOTIFICAÇÃO, nos termos do parágrafo 3º do artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima.

Nova Lima, em 1º de setembro de 2021.

VEREADOR ANÍSIO CLEMENTE FILHO (PRESIDENTE)

VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ DE DEUS (VICE-PRESIDENTE)

VEREADORA VIVIANE GOMES DE MATOS (SECRETÁRIA)

COMPÕEM ESTA NOTIFICAÇÃO:

- 1) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 392/2021;
- 2) CERTIDÃO SUBSCRITA PELA ASSESSORIA PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA;
- 3) CÓPIA DAS ATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS ATÉ 24 DE AGOSTO DE 2021”.

No mesmo dia (1º/09/2021), o Vereador Tiago Almeida Tito foi pessoalmente notificado para apresentar defesa (certidão em anexo), tendo sido apresentada uma 1ª defesa em 03/10/2021, e uma 2ª defesa em 10/09/2021, ambas tempestivas e que fazem parte do projeto de Decreto Legislativo.

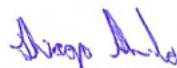
III) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após detida análise dos fundamentos normativos, bem como das 2 (duas) defesas apresentadas pelo Vereador Tiago Almeida Tito, esta Comissão Especial conclui que restou comprovada a ausência do vereador Tiago Almeida Tito à terça parte das sessões legislativas anuais do ano de 2021, sem que fosse apresentada justificativa admitida em lei, pelo que OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 392/2021, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DA PERDA DO MANDATO DO VEREADOR TIAGO ALMEIDA TITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 43, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA E DO ARTIGO 39, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.

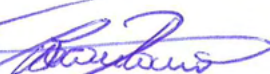
Nova Lima/MG, 14 de setembro de 2021.



Vereadora **JULIANA ELLEN DE SALES** (PRESIDENTE)



Vereador **THIAGO FELIPE DE ALMEIDA** (RELATOR)



Vereador **JOSELINO SANTANA DIAS** (VICE-PRESIDENTE)